



CONTRIBUIÇÃO DA ABIAPE PARA A CONSULTA PÚBLICA ANEEL Nº 019/2019

A Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) apresenta suas contribuições para à Consulta Pública (CP) ANEEL nº 019/2019 que tem como objetivo obter subsídios para à consolidação do acesso, referente aos temas classificação das instalações de transmissão, condições de acesso e conexão ao sistema de transmissão.

1. Reserva de Capacidade

A reserva de capacidade¹ é um montante requisitado da rede para suprimento de carga conectada a usinas de autoprodução ou de produção independente de energia quando ocorrem interrupções ou reduções temporárias de geração. Para os arranjos de autoprodução *in situ*, a modalidade contratual é da mais elevada importância. Por conceito, a reserva de capacidade não deve prejudicar os demais acessantes da rede e provedores de serviços de distribuição/transmissão, motivo pelo qual seu uso deve estar limitado à capacidade física remanescente (ociosa) da rede. Ainda por conceito, o pagamento da reserva de capacidade é diferenciado da contratação permanente, sendo realizado somente quando há uso efetivo da rede. Os recursos decorrentes do pagamento são revertidos para a modicidade tarifária, que beneficia os outros usuários da rede, incluindo os consumidores.

Ainda que beneficiem todos os agentes (consumidores, geradores e autoprodutores) e não afetem os provedores da infraestrutura (distribuidoras e transmissoras), a contratação e o uso da reserva de capacidade encontram dificuldades mesmo em situações em que a rede é subutilizada. Para lidar com a situação, indesejável para todos os agentes, a ABIAPE propõe aprimoramentos.

1.1. Apuração da reserva de capacidade apartada do MUST da distribuidora

O art. 41 da REN 506/2012 condiciona a contratação de reserva de capacidade à disponibilidade de MUST. Tal condição prejudica não só o processo produtivo do agente autoprodutor, mas também os demais acessantes da rede, pois deixam de contar com uma redução de custo.

A ABIAPE entende que a reserva de capacidade não deve estar associada a qualquer informação de contratação permanente, mas tão somente à capacidade ociosa da rede. Portanto, sugere que as superintendências da ANEEL busquem conjuntamente soluções que diferenciem o uso da reserva de capacidade da demanda permanente. Nesse sentido, é importante:

- expurgar o uso da reserva de capacidade na apuração da ultrapassagem de MUST da distribuidora, estabelecida na REN 666/2015;

¹ A reserva de capacidade não é um tema novo. O DNAE já tratava do tema em 1985, por meio da Portaria DNAE 282.



- para viabilizar o ponto acima nas situações em que a reserva de capacidade está posicionada de forma radial em relação à transmissão, sugere-se o uso de ferramentas² e/ou metodologias que permitam estimar o efeito do uso da reserva de capacidade nos pontos de fronteira transmissão/distribuição. Todavia, caso o expurgo da reserva de capacidade da ultrapassagem do MUST seja considerado inviável, sugere-se a promoção de ações regulatórias para a melhoria da eficiência na contratação pela distribuidora; e
- retirar o requisito “disponibilidade de MUST” para a contratação de reserva de capacidade do art. 41 da REN 506/2012.

2. Outros temas

A ABIAPE expõe suas considerações sobre outros temas relativos ao acesso à transmissão.

2.1. Condomínios industriais na transmissão

O Decreto 5.597/2005, mencionado na Nota Técnica (NT) nº 47/2019 –SRT/SCT/SCG/SFG, determina:

Art. 1º O acesso de consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 230 kV à rede básica de transmissão de energia elétrica deverá ser efetuado pelas formas a seguir descritas:

...

§ 1º O acesso de consumidores nas formas referidas nos incisos II e III deste artigo será objeto de autorização a ser expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º As autorizações de que trata o § 1º serão concedidas apenas nos casos de atendimento exclusivo ao respectivo consumidor.

...

Ressalta-se que o foco do Parágrafo 2º é vedar a instalação de distribuidoras “clandestinas”, o que não é o caso dos condomínios industriais, por suas características.

O arranjo dos condomínios industriais visa a otimização da atividade industrial pelo compartilhamento de instalações, incluindo as elétricas, além da possibilidade da troca de insumos intermediários (energéticos e outros) durante o processo produtivo. O condomínio industrial pode ser tratado como uma única unidade consumidora, a exemplo do que já ocorre na distribuição.

² Tal como modelos de fluxo de carga.



Diante do exposto, a ABIAPE defende que os condomínios industriais sejam reconhecidos como um arranjo legal e recomenda que a ANEEL o regulamente no âmbito da transmissão.

2.2. Isonomia do acesso à transmissão por gerador

O acesso à rede de transmissão por gerador no ACL encontra mais dificuldades e riscos quando comparado a geradores no ACR. Entre as diferenças, vale mencionar:

- o gerador do ACL, mesmo que tenha obtido o parecer de acesso do ONS, pode perder o direito de acesso a determinado ponto da rede para outro gerador que tenha vendido energia em um leilão do ACR; e
- o processo de acesso, desde a Declaração de Registro de Outorga na ANEEL até a assinatura do CUST junto ao ONS, é mais célere para geradores no ACR do que para geradores no ACL (os primeiros se beneficiam de regras estabelecidas tanto na Portaria MME 444/2016, quanto no edital do leilão).

A mera posse de contrato de venda de energia para o ACR não deveria resultar no citado tratamento diferenciado. A ABIAPE sugere que a ANEEL inclua em seu universo de atividades a equalização do acesso à transmissão entre geradores do ACR e do ACL.